



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/020

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.112875-4/020

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

BANCO VOLVO BRASIL S A

SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLVO BRASIL S.A em face de decisão de ordem 771, proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., indeferiu o pedido da agravante para proceder com a recuperação de cinco veículos objeto de contratos de alienação fiduciária celebrados com a agravada/recuperanda, nos seguintes termos:

[...]

6. **Decido. DELIBERO.**

7. A Recuperanda é empresa que presta serviço de transporte coletivo urbano municipal de passageiros em Belo Horizonte e a decisão de Id 9444532023 já reconheceu a essencialidade dos bens da empresa.

8. Logo, estando a empresa ativa e dependendo dos bens reclamados para continuidade de suas atividades, a manutenção da essencialidade é medida que se impõe, estando amparada no princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

9. Por outro lado, como exposto pelo Ministério Público, a Recuperanda deve honrar os contratos e continuar efetuando o pagamento das parcelas, observando, ainda, o Plano de Recuperação Judicial homologado.

10. Assim, **INDEFIRO** os requerimentos de Ids 9903055718 e 10091306971.

[...]

Em suas razões recursais, o agravante argui nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de fundamentação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/020

Aduz que a decisão hostilizada merece reforma, sob o fundamento de que é credor fiduciário dos agravados e que seu crédito não está sujeito à recuperação judicial.

Alega que a demora no processo poderá levar a deterioração das garantias e, por consequência, aumento da dívida do agravado.

Sustenta que os agravados não comprovaram a essencialidade dos veículos, alienados fiduciariamente ao agravante.

Defende que “a decisão acerca da suspensão das execuções e dos atos constritivos relacionados aos créditos extraconcursais apenas caberia ao juízo recuperacional enquanto durasse o período de blindagem (*stay period*)” (...).

Pugna pelo deferimento da tutela antecipada para que seja dado prosseguimento dos atos expropriatórios/prosseguimento da busca e apreensão, e ao, final pelo provimento do recurso.

Preparo regular (documentos de ordens 2 e 3).

É o relatório.

Decido.

Cabível o processamento deste Agravo de Instrumento, pois interposto contra decisão proferida em processo de Recuperação Judicial, aplicando-se, ao caso, o permissivo dos art. 1.015, XIII, do CPC e 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, *verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/020

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Por seu turno, o art. 995 do mesmo diploma elenca os dois requisitos para a chamada tutela antecipada recursal, em sistemática que espelha a inteligência delineada no art. 300, também do édito processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver (I) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada (II) a probabilidade de provimento do recurso.

[Destaquei e numerei]

A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, conforme se deduz da dicção legal, insere-se no rol das medidas processuais de urgência, razão pela qual não prescinde da clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

No caso concreto, atento às condições alhures expostas e, nos limites da cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de deferimento do efeito pleiteado.

Isso porque, em seu pleito, o agravante limita sua argumentação à probabilidade do direito arguido defendendo, em suma, a impossibilidade da declaração de essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, sem que haja sua efetiva comprovação por parte dos agravados.

Quanto ao perigo de demora, alega que caso persista a decisão primeva, ficará impedido de acessar os bens que lhe foram dados em garantia, sendo obrigado a suportar, durante um longo período, a deterioração dos automóveis alienados fiduciariamente.



Nº 1.0000.22.112875-4/020

Nessa toada, a suspensão dos efeitos da tutela cautelar deferida ou a declaração de não essencialidade dos bens ao agravante – **medidas em demasia gravosas** nesta inicial etapa do processo, **sem a oitiva da contraparte**, exigiria claro evento que tornasse sua pretensão periclitante.

Todavia, como se vê dos autos originários, avulta-se um risco desproporcionalmente maior à parte agravada, mormente quando já antevisto pelo juízo recuperacional, ainda que em sede de tutela cautelar antecedente, o preenchimento dos requisitos autorizadores da pretensão tal como veiculada.

Ainda, inexistente urgência na apreciação do pedido, de modo que não há prejuízo caso tal expediente seja determinado quando do julgamento final do recurso.

Assim, cabe repisar que, nesta seara recursal, tanto o pedido de concessão de efeito suspensivo, quanto o de antecipação dos efeitos da tutela recursal são técnicas de sumarização processual que, repisa-se, espelham os requisitos da tutela provisória de urgência, sendo imprescindível a clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

Sobre o tema, transcrevo os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno:

É essa ideia de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a nortear a concessão da tutela de urgência. Não basta, evidentemente, argumentar apenas com a demora, ainda que patológica, do processo. Necessário o risco de dano irreparável, causado por algum acontecimento concretamente identificado.

[...]

Por mais provável o direito afirmado, não há como conceder a proteção de urgência sem a efetiva demonstração do perigo concreto à utilidade do provimento definitivo. A possibilidade de tutela provisória não urgente está limitada às hipóteses previstas taxativamente pelo legislador, sob a denominação de tutela da evidência. (BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/020

317). v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book.
ISBN 9788547219956. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219956/>. Acesso em: 04 abr. 2023, p. 453)

Destarte, considerando a exposição de motivos, por parte do agravante, pelos quais deve ser postergado o exercício do contraditório (art. 9º, *caput* e parágrafo único, do CPC), tenho pela ausência de *periculum in mora*, sendo, assim, prescindível a análise da probabilidade do direito, ante a cumulatividade dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pleiteado.

Com tais fundamentos, **indefiro o pedido de atribuição de antecipação da tutela**, nos termos do que já explicitado.

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, requisitando-lhe que preste as devidas Informações, em 10 dias.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC) e se manifestar, caso queira, acerca da nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em seguida, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intemem-se.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
Relator